



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.402-A, DE 2019

(Do Sr. Nicoletti)

Acrescenta o §1-C ao artigo 29 do Decreto Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976 para destinar parte das mercadorias apreendidas, no combate ao contrabando e ao descaminho, para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS POIT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §1-C ao artigo 29 do Decreto Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976 para destinar parte das mercadorias apreendidas, no combate ao contrabando e ao descaminho, para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º Acrescente-se o §1-C ao art. 29 do Decreto Lei 1.455, de 07 de abril de 1976:

“Art.29.

.....
 §1-C. O Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, mediante manifestação de interesse, terão prioridade na destinação das mercadorias, quando se tratar de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, e equipamentos eletrônicos e de processamento de dados e respectivas peças de reposição apreendidos pelo respectivo órgão, mediante incorporação ao patrimônio prevista no inciso II do caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo desses últimos anos, evidencia-se o processo de sucateamento material do patrimônio de que dispõe a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal para cumprir as suas atribuições constitucionais. Em decorrência das dificuldades financeiras do Poder Público em alocar recursos para o reaparelhamento desses órgãos, é de se esperar que, em curto prazo, eles percam de forma irreparável a sua capacidade operacional.

No entanto, a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, no curso de suas atividades de combate ao contrabando e ao descaminho, apreendem significativas quantidades de material que, pelas suas características, seriam capazes de promover uma recuperação neste quadro desolador.

São inúmeras as apreensões de automóveis, embarcações e aeronaves, de armas sofisticadas e respectivas munições, de copioso material de processamento de dados, material cujo destino a legislação vigente encaminha à hasta pública em proveito da própria administração.

Entendemos que esse processo será grandemente aperfeiçoado se pelo menos parte daqueles materiais fosse incorporado ao patrimônio desses órgãos, investindo, assim, em sua eficácia operacional e, via de consequência, no aumento

dos custos e dos riscos do comércio ilegal, fato que certamente contribuirá para uma mais efetiva contenção das ações criminosas.

O presente Projeto de Lei pretende introduzir alteração no processo de autorização legal para a destinação à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal de determinados materiais, cujas características os tornam de inestimável valor à capacidade desses órgãos em promover a repressão e a investigação criminal.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o reaparelhamento das citadas Polícias, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

Deputado NICOLETTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,
DECRETA:

.....
Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: *“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*

I - alienação, mediante: *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

a) licitação; ou *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

b) doação a entidades sem fins lucrativos; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

III - destruição; ou *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

IV - inutilização. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010,*

convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º As mercadorias de que trata o *caput* poderão ser destinadas: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de: (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º-A (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 1º-B (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea *a* do inciso I do *caput* terá a seguinte destinação: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I - 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - 40% (quarenta por cento) à seguridade social. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na

Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 13. A alienação mediante licitação prevista na alínea *a* do inciso I do *caput* será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I – não houver declaração de importação ou de exportação; (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no *caput*; ou (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no *caput*. (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.402, de 2019, de autoria do Deputado Nicoletti, acrescenta o §1-C ao artigo 29 do Decreto Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, para que a Polícia Federal (PF) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF), mediante manifestação de interesse, tenham prioridade na incorporação de mercadorias apreendidas em razão de contrabando ou descaminho, quando se tratar de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, equipamentos eletrônicos e de processamento de dados e respectivas peças de reposição.

Na justificação do Projeto (p. 3-4), o Autor argumenta que: a) tem ocorrido o sucateamento do patrimônio de que dispõe a PF e a PRF; b) esse sucateamento pode prejudicar o cumprimento das atribuições constitucionais dessas instituições; b) A União tem tido dificuldades para alocar recursos para o reaparelhamento desses órgãos; e c) a PF e a PRF, em suas atividades de combate ao contrabando e ao descaminho, apreendem materiais que, pelas suas características, seriam capazes de reverter esse quadro de penúria.

A proposta - apresentada em 13.8.2019 - foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do Regimento Interno) e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, do Regimento Interno).

Em 11.9.2019, o Presidente da CSPCCO designou este Deputado como relator. Expirado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Eis o que basta relatar.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei (PL nº 4.402, de 2019) pretende acrescentar o §1-C ao artigo 29 do Decreto Lei nº 1.455/1976 para que a Polícia Federal (PF) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF), mediante manifestação de interesse, tenham prioridade na incorporação de mercadorias apreendidas em razão de delitos de

contrabando ou descaminho, quando se tratar de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, equipamentos eletrônicos e de processamento de dados e respectivas peças de reposição.

Inicialmente, vale lembrar que as possibilidades de destinação de mercadorias apreendidas em razão dos delitos de contrabando (art. 334-A do Código Penal) e de descaminho (art. 334 do Código Penal) estão previstas no art. 29 do Decreto-lei nº 1455, de 7 de abril de 1976, atualmente regulamentado pelo Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 e pela Portaria MF 282, de 09 de junho de 2011. Em suma, são três as hipóteses de destinação das mercadorias: a) Leilão; b) Destruição e c) Doação/Incorporação.

Por essas normativas, não há nenhum impedimento para que órgãos de segurança pública - aqui incluídas a PF e a PRF – possam receber mercadorias apreendidas por meio de incorporação. Havendo manifestação de interesse, o pedido é submetido à autoridade competente (Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou Superintendentes da Receita Federal). No entanto, não há nada que garanta que a PF ou a PRF tenham prioridade na destinação das mercadorias. É neste ponto que o presente Projeto de Lei toca.

É importante destacar que a situação orçamentária da União realmente vem passando por dificuldades. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por exemplo, teve cerca de 1/3 de seu orçamento contingenciado em 2019 (dos R\$ 3,8 bilhões previstos, foram congelados R\$ 1,1 bilhão). Isso, sem dúvida alguma, tem refletido negativamente no Departamento de Polícia Federal e no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Nesse contexto, o presente Projeto vem em boa hora e pode auxiliar esses departamentos, visto que eles terão prioridade na incorporação de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, equipamentos eletrônicos e de processamento de dados e respectivas peças de reposição quando apreendidos em decorrência de contrabando ou descaminho. A prioridade na incorporação dessas mercadorias, como bem colocado pelo autor da proposta, auxiliará a PF e a PRF no cumprimento de suas atribuições constitucionais, com enorme benefício para a segurança pública nacional.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.402, de 2019.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019.

Vinicius Poit

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.402/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Poit.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Sanderson, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Delegado Marcelo Freitas, Gurgel, Gutemberg Reis, Hugo Leal, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Freire Costa, Vicentinho Júnior e Zé Neto - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
